



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DE SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 75/2018 CONCORRÊNCIA N.º 4/2018

Às 10:00 do dia 20 de setembro de 2018, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes: Nilma Eger, Jaqueline Stein e Jessica Finckler, membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria n.º 319, de 24 de julho de 2018, para análise dos recursos interpostos por RAMOS & PAZINI LTDA e DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas, após a apresentação das competentes justificativas por parte da Subcomissão Técnica. Aberta a sessão, esclareceu a Presidente que os recursos foram recebidos em decisão exarada em 22 de agosto de 2018, tendo os autos, na oportunidade, sido baixados à Subcomissão Técnica para análise dos recursos, no que atinente ao julgamento pela mesma proferido, conforme consta da Ata de fls. 000726-000727. A Subcomissão Técnica, em reunião datada de 19 de setembro de 2018, analisou ambos os recursos, no que atinente aos aspectos técnicos das propostas, concluindo pelo não provimento dos mesmos. Com a análise da Subcomissão Técnica, passa a Comissão Permanente de Licitações a análise do mérito recursal. **1) Quanto ao recurso interposto por RAMOS & PAZINI LTDA:** insurge-se em face da decisão referente ao recurso anterior, alegando que a justificativa posterior das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica é ilegal, vez que fere o anonimato das propostas. No mais, ratifica o recurso anterior, insurgindo-se em face da ausência de justificativa individualizada da pontuação atribuída pela subcomissão técnica, relativamente a proposta de todas as licitantes, bem como, ao fato de não haver justificativa para a elevada discrepância das notas dadas aos sub quesitos a1 e a2 de seu Plano de Comunicação, o que afrontaria as disposições dos itens 10.3.1.1 e 14.5 “b” e “d”, todos do Edital, além dos arts. 6º, VII e § 1º, e 11, § 4º, IV e VI, da Lei n. 12.232/2010, além dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Pugna, assim, pela anulação do certame. **DECISÃO:** A Comissão Permanente de Licitações, por unanimidade, decide manter a decisão recorrida, deixando de exercer juízo de retratação. A Recorrente volta a discutir questão já decidida, qual seja, a justificativa a posterior da pontuação atribuída as proposta técnicas, em face da qual já se operou a preclusão. Da decisão que determinou o lançamento das justificativas pela Subcomissão Técnica, foram as licitantes intimadas, inclusive a Recorrente, que permaneceu inerte. Ainda que assim não fosse, reporta-se a fundamentação lançada na decisão constante da Ata de fls. 000497-000499, acerca da possibilidade da apresentação posterior das justificativas. A segunda parte do recurso, que ataca justamente a ausência de justificativa na pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica, não possui objeto, vez que lançadas as justificativas em atendimento a decisão exarada no julgamento dos recursos anteriores. Vale destacar, por oportuno, que as justificativas foram exaradas na forma preconizada pelo Edital de licitação e pela Lei n.º 12.232/2010, não havendo obrigatoriedade da realização de exame comparativo entre as propostas técnicas, mas sim, da análise de proposta a proposta, face a ausência de disciplina regulamentar e legal neste sentido. No mais, registra-se que a ora Recorrente, mesmo com o lançamento das justificativas das notas dadas, não se insurgiu em face das mesmas. Vale dizer, aceitou a pontuação atribuída, limitando-se a questionar, primeiro, a ausência de justificativas e, depois, o lançamento a posterior das mesmas. **2) Quanto ao recurso interposto por DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA:** A Recorrente ataca o Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela licitante primeira classificada, pugnando pela sua

Página 1 de 3

000733



Município de Mercedes

Estado do Paraná

desclassificação. Alega, em síntese, que: a) o Plano de Comunicação da primeira classificada encontra-se identificado, em face da não observância dos números 3, 6 e 7 do item 6.3.1 do Edital; b) a primeira classificada apresentou 14 exemplos de peças utilizadas em campanhas publicitárias, no quesito “ideia criativa”, quando o item 7.1.1.3 do Edital prevê a apresentação de no máximo 10; c) ainda com relação ao item 7.1.1.3 do Edital, a primeira classificada não observou a descrição do fleyer, apresentando peça com layout 4x4, quando o especificado é 4x0; d) que alguns dos valores consignados na Tabela 1 - Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação (Jornal O Presente e Revista Aldeia), não contemplam o valor da tabela cheia do veículo de comunicação, conforme preconiza o item 7.1.1.4, “b3”, do Edital; e) que há divergência de quantidades da peça outdoor, sendo que na Tabela 1 - Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação, consigna-se o valor de R\$ 3.120,00 para 12 unidades, enquanto que na Tabela 2 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica, consigna-se o valor de R\$ 3.120,00 para 15 unidades. Aponta ainda, erro na paginação das Tabelas, ambas grafadas com o algarismo 7; f) não fora observado o item 7.1.1.4, “b1” e “b2”, do Edital, quanto ao anúncio para mídias sociais – facebook, haja vista a não previsão do número de peças que serão criadas, da forma de distribuição e, tão pouco, o valor de investimento para colocar as peças a disposição do público; g) na Tabela 3 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica Peças Não Mídia, não fez constar a justificativa do que fazer com a peça “Cartaz”, em afronta a disposto no item 7.1.1.4, “b”, do edital; h) na Tabela 3 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica Peças Não Mídia, não cotou o envelopamento do veículo utilitário, mas sim a instalação de adesivo; i) que a estrutura física citada na página 3 da Proposta Técnica – Capacidade de Atendimento, não fora demonstrada nas fls. 05 à 09; j) na página 01 da Proposta Técnica – Repertório, o subitem 1 – revista anual para equipes de vendas, é tratado como sendo uma peça, quando, na verdade, trata-se de um veículo de comunicação, o que desatendo o item 7.1.3 do Edital; k) na Proposta Técnica – Repertório, às fls. 02, no item 4 – Outdoor – FESFOP 2017, fora apresentado período de veiculação como sendo a última quadrissemana antes do evento, enquanto que na página 7 do Plano de Comunicação Publicitária, na Tabela 1 – Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação, consta o período de uma bissemana. Alega, ainda, que o ato da Subcomissão Técnica de numerar com algarismos arábicos, de 01 à 03, as vias não identificadas dos Planos de Comunicação, no canto superior direito, acabou por infringir os itens 14.5.1 e 14.6 do Edital, razão pela qual o certame deve ser anulado, bem como, que a reavaliação, posterior, de notas atribuídas a licitante RAMOS & PAZINI LTDA é ilegal, vez que não requerida nos recursos anteriores. Com base em tais alegações, pugna pela anulação do certame ou então, caso diverso seja o entendimento, pela alteração da classificação do resultado final do certame, declarando-se a Recorrente vencedora. DECISÃO: A Comissão Permanente de Licitações, por unanimidade, decide manter a decisão recorrida, deixando de exercer juízo de retratação. As questões relativas as supostas irregularidades da proposta técnica da Recorrida N&N AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME, primeira classificada, que possuem relação direta com a pontuação atribuída, foram devidamente analisadas pela Subcomissão Técnica, que rechaçou as alegações da Recorrente, mantendo sua decisão. Logo, porque a atribuição de pontuação as propostas técnicas cabe a Subcomissão Técnica, esta Comissão Permanente de Licitações acolhe a decisão da Subcomissão, adotando sua fundamentação como razão de decidir para o fim de negar provimento ao recurso neste ponto. Quanto a alegação de identificação vedada da via não identificada do Plano de Comunicação, seja por parte da Recorrida, quando ao descumprimento das exigências do Edital, sejam pela própria Subcomissão Técnica, ao numerar a primeira página



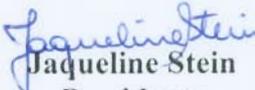
Município de Mercedes

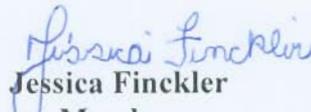
Estado do Paraná

das vias não identificadas, necessário se reconhecer, mais uma vez, a improcedência da pretensão da Recorrente. Inicialmente, destaca-se que a decisão acerca da anulação do certame não cabe a esta Comissão Permanente de Licitações, mas sim a Prefeita, nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93. Consigna-se, entretanto, que o parcial descumprimento do item 6.3.1, "a", 3 e 6, pela primeira classificada, no que diz respeito a não observância do espaçamento 1,0 entre as linhas, a utilização de marcações no início dos parágrafos e a presença de peças em folhas soltas na via não identificada do Plano de Comunicação, em que pese poder ser considerado irregularidade, não configura ilegalidade apta a justificar a desclassificação. É que a despeito da não observância rigorosa das especificações dentro das quais deveria a proposta ser elaborada, não houve a identificação da autoria da mesma. Tais desconformidades, pois, não tem o condão de identificar a autoria da proposta, logo, consistindo em mera irregularidade formal, não suficiente para justificar a desclassificação. Consigna-se, ainda, que simples aposição de numeração na primeira folha da via não identificada dos Planos de Comunicação, pela Subcomissão Técnica, não teve o condão de provocar sua identificação vedada, que no caso tem a ver com a vinculação do documento ao seu autor. A aposição de numeração arábica, conforme consignado pela Subcomissão, teve por escopo permitir a perfeita atribuição das notas dadas quando do cotejo com as vias identificadas, atribuição está que coube a Comissão Permanente de Licitações. A simples aposição de numeração na primeira folha das vias não identificadas dos Planos de Comunicação, neste sentido, não gerou a identificação de sua autoria, quando do julgamento pela Subcomissão Técnica, razão pela qual nulidade alguma houve no ato. Por fim, de se reconhecer a improcedência, igualmente, da alegação de que em face do resultado do julgamento anterior houve a reavaliação, de ofício, de notas atribuídas à licitante RAMOS & PAZINI LTDA. Conforme pontuado pela Subcomissão Técnica, pela análise da Ata constante das fls. 000526-000527, constata-se que se procedeu unicamente a justificação da manutenção das notas atribuída aos subquesitos "a1" e "a2", na forma do item 10.3.1.1.1 do Edital, por provocação da própria licitante no recurso anterior. Não houve alteração de pontuação atribuída, apenas lançamento de justificativas da manutenção das mesmas. Destarte, em face do exposto, esta Comissão Permanente de Licitações, no mérito, decida por negar provimento aos recursos interpostos por RAMOS & PAZINI LTDA e DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA mantendo a decisão atacada. Deliberou, ainda, pela remessa dos Autos ao Procurador Jurídico para competente parecer e, após, pelo encaminhamento à Excelentíssima Prefeita para que profira o competente julgamento. Nada mais havendo a constar, depois de lida a achada conforme, vai a presente ata devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Comissão Permanente de Licitações:


Nilma Eger
Membro


Jaqueline Stein
Presidente


Jessica Finckler
Membro